



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001820/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.612 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ - Benefícios Fiscais PERC
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. INTEMPESTIVIDADE.

O PERC deve ser apresentado dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Nos casos em que a própria Administração Tributária concede prazo maior, aplica-se o prazo por ela estabelecido, sob pena de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da recorrente por intempestividade na apresentação do PERC. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPOI, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada face ao Despacho Decisório que não conheceu do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC por intempestividade.

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 17/12/2004, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da “*Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais*” da Declaração de Rendimentos (fls.44), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal, conforme demonstra o “*Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais*” de fls.03.

Ocorre que o pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 27/12/2004 (fls.85/87), nos seguintes termos:

“(…) *DECIDO: a) NÃO CONHECER o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002 formulado pelo interessado, e EXTINGUIR o presente processo sem apreciação de mérito em função do mesmo ter sido apresentado de forma intempestiva, não tendo sido respeitado o que preceitua o §5º, art.1º, do Decreto-Lei nº1.752/79;*”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 13/01/2005 (fls.89/93), alegando em síntese que:

1. A opção pelo incentivo, PERC relativo ao IRPJ/2002, ano-calendário 2001, foi devidamente apresentada e, por consequência, formalizada, na Declaração de Ajuste Anual, obedecidas as disposições legais.

2. A autoridade fiscal não manifestou no despacho decisório a razão pela qual deixou de liberar os incentivos fiscais.

2.1. Deve ser analisada a fundamentação legal pretendida pela autoridade fiscal, que buscou, provavelmente, o art.15, §5º, do Decreto-Lei nº1.376/74.

2.2 O referido dispositivo veda a discussão do incentivo para aquela pessoa jurídica detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixou de procurá-lo no prazo referido. Cumpre ressaltar que não é este o caso em epígrafe, haja vista não existir certificado emitido em nome da impugnante.

2.3. A decisão não foi precisa para proferir o fato que efetivamente constituiu a negativa da autoridade para liberação do recurso. Está sendo omitida a comprovação da existência de pendência que possa ter originado a presente negativa e cerceado o direito de defesa da impugnante.

É o relatório."

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, na sessão realizada em 15/10/2007, a 10ª Turma da DRJ/SPOI indeferiu a solicitação e não conheceu do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC por considerá-lo intempestivo, conforme acórdão nº 16-15.093, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. INTEMPESTIVIDADE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC deve ser formulado pelo interessado optante até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Cientificada do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-15.093, em 16/11/2007, conforme AR às fls. 115, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 05/12/2007, recurso voluntário (fls. 116 a 123) alegando em síntese:

- O acórdão recorrido padece de legalidade pois o fundamento utilizado para indeferimento sob o argumento de intempestividade, ou seja, o art. 15, § 5º do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752/79, tem por escopo estipular prazo para que as pessoas jurídicas optantes do benefício fiscal procurem as ordens de emissão dos certificados, não sendo aplicável aos PERC;

- Alega que o que deve ser analisado não é o prazo para procura dos valores das ordens de emissão, mas sim a tempestividade da apresentação do PERC;

- Afirma que o prazo para interposição de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é de cinco anos, contados a partir da data da entrega da DIPJ/2002, por se tratar o IRPJ de tributo sujeito à homologação e cujo prazo decadencial rege-se pelo § 4º do art. 150 do CTN. Entende também, por analogia à Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento antecipado para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébitos, que o prazo para interposição do PERC é de cinco anos.

- Transcreve jurisprudência do CARF corroborando seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A solução da lide passa pela análise da tempestividade do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, protocolizado em 17/12/2004. A contribuinte defende a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da data da entrega da DIPJ/2002 para interposição do PERC, todavia, o acórdão recorrido entende ser aplicável o prazo previsto no § 5º do art. 15 Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752/79, ou seja, 30 de setembro de 2004.

A ausência de disposição legal que determine expressamente o prazo final para apresentação do pedido de revisão tem sido motivo de diversos litígios entre o Fisco e os contribuintes. Parte da jurisprudência administrativa no âmbito do CARF entende ser aplicável, por analogia, o prazo quinquenal, originalmente destinado a restituições e previsto no art. 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005\)](#)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A aplicação do prazo quinquenal da decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos é fundamentada: (i) na ausência de norma específica, (ii) em observância ao princípio da legalidade, o qual reserva à lei propriamente dita a fixação de prazos de caducidade em matéria tributária e (iii) em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos.

Por outro lado, parte da jurisprudência, entende que em virtude da falta de determinação legal expressa quanto ao prazo para apresentação do PERC, seria aplicável o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A fundamentação para aplicação do dispositivo acima transcrito decorre da natureza processual da apresentação do PERC e sua equiparação à manifestação de inconformidade ou impugnação, contra o ato de indeferimento da administração.

Filio-me à corrente jurisprudencial que entende que o contribuinte possui o prazo de 30 dias contados do recebimento do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvados os casos em que a própria Administração Tributária concede prazo maior.

O procedimento administrativo para o gozo do benefício fiscal inicia-se com a opção efetuada pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ. Após o processamento das declarações e consulta aos demais sistemas de informação para comprovação da regularidade da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes. O extrato emitido tem por objetivo informar ao contribuinte a confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos e propiciar o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

No caso concreto é incontroverso que a recorrente foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais em 26/05/2004, conforme documento anexado às fls. 7 e 8 do presente processo, e informação contida no item 7 do Recurso Voluntário:

"7. De salientar, que o Recorrente não ficou inerte frente aos seus direitos, vez que procurou pelos valores das ordens de emissão dos títulos, e teve acesso ao "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" em **26/05/2004** (doc.2), ou seja, muito antes do término do prazo estipulado no artigo 15, § 5º do Decreto-Lei 1.752, de 31 de Dezembro de 1979."

Importante ainda ressaltar que nas instruções do extrato enviado à recorrente, constava a seguinte informação:

3) EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTE EXTRATO E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 30/09/2004 (DL 1.752/79, ART. 1º parágrafo 5º).

Assim, seja pelo prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 ou pelo prazo concedido pela Administração Tributária constante do extrato, o PERC protocolizado em 17/12/2004 é intempestivo.

Nesse sentido o Acórdão nº CSRF/01-05.754, de 10 de setembro de 2007, de relatoria do Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima:

"Para definição do prazo de interposição do PERC, a autoridade de primeiro grau entende aplicável a espécie a regra decadencial do parágrafo 5º acima transcrito. Vê, contudo, que a hipótese fática específica dos autos não se subsume a previsão normativa, pois esse diploma legal trata dos casos em que as ordens de emissão de certificados foram homologadas e não resgatadas pelos beneficiados no FINAM até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção. No caso presente, não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Foram, inclusive, emitidos Extratos das Aplicações com divergência de valor.

Ressalte-se que, alterando minha posição esposada no julgado que serviu de paradigma para o recurso especial, não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FtNAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O

PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC.

Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72."

Ademais, este também tem sido o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme as ementas abaixo transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS, PERC. DECADÊNCIA

Conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Acórdão nº 9101-001.155, Sessão de 03/08/2011)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 2006

PERC. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM. FALTA DE MARCO INICIAL.

O PERC é, em essência, uma medida processual. À falta de determinação legal expressa, aplica-se a regra do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Não se observando o marco inicial para a contagem do prazo pela falta de Extrato de Emissão ou outro documento que cientifique a Contribuinte do indeferimento de sua opção impossível identificar a intempestividade do PERC.

(Acórdão nº 9101-002.339, Sessão de 05/05/2016)

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário da recorrente por intempestividade na apresentação do PERC.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Declaração de Voto

Apesar de ter acompanhado as razões do voto da i. Relatora, manifestei interesse de apresentar declaração de voto para consignar minha reavaliação em torno desta matéria, em face das discussões oportunas e sempre proveitosas com meus colegas de Turma.

Isso porque, em outra oportunidade, quanto da apreciação da matéria em exame, no julgamento do processo 13896.002692/2007-10, adotei o entendimento de que na falta de norma expressa na fixação do termo inicial para Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, deve ser respeitado o prazo quinquenal previsto para o pedido de restituição ou compensação de tributos no CTN. Porém, melhor pensando sobre o assunto, passo a adotar entendimento diverso.

A discussão reside na verificação do prazo para apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC.

De acordo com a legislação pertinente, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido em incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FURES, sendo a opção manifestada na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos rendimentos, a Secretaria da Receita Federal expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta-corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento

À época dos fatos, o artigo 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, assim preceituava:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

(...)

§5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder e opção."

Posteriormente, o Decreto nº 7.574/2011, artigo 126, §2º, passou a tratar do assunto, regulamentando o prazo para a apresentação do PERC:

Art. 126. O contribuinte optante pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda devido em incentivos fiscais poderá pedir revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando não atendida a opção formalizada na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real.

§ 2º O pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser apresentado, salvo prazo maior concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I- no prazo de trinta dias, contados da ciência do extrato no qual as opções não aparecem formalizadas ou se apresentam com divergências (Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 3º; Decreto no 70.235, de 1972, art. 15); ou

II- até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, no caso de não recebimento do extrato (Decreto-Lei no 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 15, § 5º, com redação dada pelo Decreto-Lei no 1.752, de 1979, art. 1º).

§3º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento).

De acordo com estas normas, não recebido o extrato, o contribuinte possui até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário da opção para reclamar seus títulos; recebido o extrato invalidando, total ou parcialmente a opção, o prazo seria de 30 dias, no padrão para defesa em processo administrativo fiscal.

No caso vertente, observa-se que a apresentação pelo interessado do pedido de revisão ocorreu somente em 17/12/2004, ocasião em que já expirara o prazo previsto para tal iniciativa, que se estendeu até 30/09/2004, conforme previsto no §5º, art. 1º do Decreto-Lei nº1.752/79, acima transcrito, com o que o pleito formulado pelo interessado mostrou-se intempestivo.

No corpo do referido extrato, constava o predito prazo, conforme cópia parcial que se colaciona abaixo:

INSTRUÇÕES	
1)	OS VALORES DOS INCENTIVOS FISCAIS DISCRIMINADOS NESTE EXTRATO CORRESPONDEM AOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS A SEREM EMITIDOS PELOS FUNDOS PARA O CONTRIBUINTE, QUE DEVERÁ AGUARDAR ORIENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS REFERIDOS TÍTULOS.
2)	O CONTRIBUINTE DEVE ENCAMINHAR CARTA DE RECLAMAÇÃO SE, DECORRIDOS 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO DO EXTRATO, NÃO TIVER RECEBIDO ORIENTAÇÃO DOS FUNDOS. UTILIZAR OS ENDEREÇOS ABAIXO:
F I N O R	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AV. PARANJARA 5700 - CASTELÃO - CEP 60.740-000 FORTALEZA - CEARÁ.
F I N A M	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - AV. PRESIDENTE VARGAS, 800 - 13º ANDAR - CEP 66.017-000 BELÉM - PARÁ.
F U N R E S	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - AV. PRINCESA ISABEL, 54 - 4º ANDAR CENTRO - CEP 29010-360 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO.
3)	EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTA EXTRATO E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 30/09/2004. (DL 1752/79, ART. 1º, PARÁGRAFO 5º).

Assim, não se pode entender que não havia previsão normativa à época sobre o prazo de apresentação do PERC, de forma a aplicar as regras que tratam do prazo para

Processo nº 16327.001820/2004-16
Acórdão n.º **1301-002.612**

S1-C3T1
Fl. 151

restituição/compensação de tributos contidas no CTN. Além do que deve ser ressaltado, no caso, que o próprio extrato já advertia a necessidade do contribuinte comparecer à Receita Federal para fins de esclarecer divergências de valores, como também indicava a base legal do prazo para apresentação do PERC.

Conclusão

Por esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a intempestividade do PERC apresentado.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza